

ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DOS PORTOS, SOCIEDADE ANÓNIMA - ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza, denominação social e firma)

1. A Empresa Nacional de Administração dos Portos abreviadamente designada por ENAPOR, SA, é uma empresa pública de capital direta e exclusivamente detido pelo Estado sob a forma de sociedade anónima.

2. A ENAPOR, S A mediante acordo com o Concedente e desde que haja razões de interesse público devidamente fundamentado, poderá alterar a forma de sociedade comercial ou a titularidade do capital social.

Artigo 2º

(Sede e forma de representação social)

1. A Sociedade tem a sua sede em Mindelo, São Vicente, República de Cabo Verde, a qual deverá manter-se ao longo da vigência da Concessão Geral dos Portos de Cabo Verde.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 3º

(Duração)

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Legislação aplicável)

A ENAPOR, SA, para além das disposições constantes dos presentes estatutos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Princípios e Regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, aprovado pela Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro;
- b) As Bases Gerais da Concessão Geral dos Portos de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 31/2015, de 18 de maio;
- c) Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de março;
- d) Estatuto do Gestor Público, instituído pelo Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de março;
- e) Princípio do bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, criado pela Resolução nº 26/2010, de 31 de maio;
- f) Demais normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas e às empresas públicas.

Artigo 5º

(Objeto social)

1. O objeto principal da ENAPOR, SA, enquanto Concessionária Geral dos Portos de Cabo Verde, é a administração, gestão e exploração económica dos portos do país, terminais e zonas de jurisdição portuárias, cuidando da sua conservação, planeamento e desenvolvimento, abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.

2. Complementarmente, poderá a ENAPOR, SA explorar os serviços e efetuar as operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente no todo ou em parte com o seu objeto principal ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a ENAPOR, SA, pode constituir ou participar em qualquer tipo de sociedades de responsabilidade limitada, ainda que do objeto diferente do seu, incluindo as sociedades reguladas por leis especiais e ainda participar em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital, ações e obrigações

Artigo 6º

(Capital social e ações)

1. O capital social da Empresa é de 1.200.000.000\$00 (mil e duzentos milhões de escudos) e encontra-se totalmente subscrito e realizado pelos valores integrantes do seu património;

2. O capital social é representado por 1.200.000 ações com o valor nominal de 1.000\$00 cada uma.

Artigo 7º

(Tipo de ações)

1. As ações são nominativas e podem ser tituladas ou revestir a forma escriturai.

2. Poderão ser emitidos títulos de 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 ações.

Artigo 8º

(Aumento de capital)

A Assembleia Geral deliberará quanto aos futuros aumentos do capital social que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas atividades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10º

(Órgãos sociais)

1. São órgãos sociais da ENAPOR, S.A., a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, devendo ser igualmente nomeados os respetivos suplentes nos termos legais.

2. Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos renováveis, até um limite máximo de 3 (três) mandatos consecutivos.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até a eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 11º

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem ser dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 12º

(Atas)

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais da ENAPOR, S.A. é elaborada ata, que descreve os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. As atas das reuniões devem ser subscritas em conformidade com o estipulado no Código das Sociedades Comerciais para cada órgão.



SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 13º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas, com direito a voto;
2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este Estatuto lhe atribua competência;
3. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único participam nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto;

Artigo 14º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, renováveis.
2. O Secretário da mesa é um colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados;

Artigo 15º

(Deliberação)

A Assembleia Geral funciona desde que o representante do acionista Estado esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo ministro responsável do Setor Portuário.

Artigo 16º

(Convocatória da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pela respetiva mesa, por carta registada, ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou outro, com pelo menos vinte dias de antecedência.
2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem necessário, ou quando seja requerido pelo Acionista.
3. A Assembleia Geral reúne-se obrigatoriamente para deliberar sobre as matérias especificadas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *l)*, *m)* e *n)*, do n.º 2, do artigo 17º dos presentes estatutos.

Artigo 17º

(Competência da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a)* Definir as orientações estratégicas anuais e plurianuais, bem como as de carácter gerais e específicas traduzidas em objetivos e metas a prosseguir pela ENAPOR, S.A., tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
 - b)* Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único, com indicação do presidente.
 - c)* Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão provisional, o relatório do Conselho de Administração, o balanço, os documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, bem como sobre a aplicação dos resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
 - d)* Definir políticas gerais relativas à atividade da sociedade e aprovar os termos dos Contratos de Gestão a executar pelo Conselho de Administração;

- e)* Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- f)* Ordenar inspeções ou auditorias à ENAPOR, S.A.;
- g)* Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a atividade da ENAPOR, S.A., ou para verificar atos específicos de gestão;
- h)* Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras portuárias, marítimas e terrestres e de aquisição de equipamentos dos portos;
- i)* Aprovar planos especiais de ação ambiental e de emergência, entre outras funções previstas na lei, para a realização de ações preventivas e imediatas com o objetivo de garantir a continuidade do serviço;
- j)* Aprovar planos especiais sobre medidas preventivas e corretivas em relação à matéria de segurança portuária;
- k)* Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente o aumento de capital;
- l)* Deliberar e aprovar o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a Sociedade, a emitir por esta;
- m)* Ratificar os termos de quaisquer modificações, resgate, sequestro e rescisão por mútuo acordo do contrato de concessão celebrado com o Estado de Cabo Verde que venham a ser estipulados pelo Conselho de Administração;
- n)* Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos quando, uns e outros, sejam de valor superior a 10% do capital social;
- o)* Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 18º

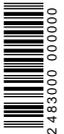
(Composição e nomeação)

1. A Administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um Presidente, dois Administradores e um suplente, eleitos em Assembleia Geral.
2. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas e exercê-las mediante contrato de gestão.
3. O Conselho de Administração poderá nomear uma Comissão Executiva e delegar nela poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, tendo o poder de destituição da Comissão Executiva ou de alguns dos seus membros.
4. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 19º

(Competências do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:
 - a)* Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - b)* Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
 - c)* Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;



- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento e os planos de atividades anuais e plurianuais;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- f) Conceder créditos, contrair empréstimos e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes e realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- g) Conceder garantias e prestar cauções;
- h) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo ações, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos, quando uns e outros sejam de valor até 10% do capital social;
- i) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações pertencentes à sociedade ou em benefício da mesma;
- j) Designar quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas ou para a participação nas respetivas assembleias gerais;
- k) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respetivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- l) Nomear e exonerar os diretores e os demais responsáveis pelos serviços bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da ENAPOR, SA, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- m) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- n) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras portuárias, marítimas e terrestres e do equipamento dos portos a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
- o) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras portuárias, marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os fundos e seus acessos;
- p) Elaborar os regulamentos necessários à exploração económica dos portos;
- q) Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades portuárias, ou as atividades com estas diretamente relacionadas, respeitantes a movimentos de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
- r) Fiscalizar as operações portuárias concessionadas e ou licenciadas, bem como outras que complementarmente lhe tenha sido atribuídas ao abrigo dos números 2 e 3 do artigo 5º dos presentes Estatuto, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- s) Administrar o domínio público na sua área de jurisdição bem como outras atividades que lhe tenham sido atribuídas ao abrigo dos presentes Estatutos, atribuir licenças, concessões ou subconcessões para a sua utilização e definir o interesse público do respetivo uso privativo para efeitos de concessão ou subconcessão;
- t) Atribuir a subconcessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas e bem assim de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas direta ou indiretamente com aquelas atividades, desde que previamente autorizado pelo Concedente;
- u) Solicitar aos utilizadores dos portos os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a exploração económica dos portos;

- v) Propor a expropriação, por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e exercício de servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;
- x) Renovar, resolver, revogar, modificar ou alterar os contratos de subconcessão e as licenças;
- z) Fiscalizar a execução ou executar obras de construção, reforma, ampliação e conservação do porto e das instalações portuárias;
- aa) Estabelecer, manter e operar a sinalização e o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto, entre outras funções descritas na lei, em coordenação com a administração marítima;
- ab) Delimitar a área aduaneira do porto, entre outras funções consagradas na lei, em coordenação com a autoridade aduaneira;
- ac) Aplicar as medidas preventivas e corretivas em relação à matéria de segurança portuária;
- ad) Aprovar propostas de Planos Diretores e de Desenvolvimento Portuário;
- ae) Ratificar os termos de quaisquer modificações, resgate, sequestro ou rescisão do contrato de concessão celebrado com o Estado de Cabo Verde que venham a ser estipulados pela Assembleia Geral;
- af) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pela Assembleia Geral.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Administração a prática dos seguintes atos:

- a) Submissão ao Estado de proposta de desafetação de bens imóveis da concessão;
- b) Oneração de bens imóveis afetos à concessão, nos casos em que tal seja permitido e alienação ou oneração do património da sociedade nos termos da alínea h) do número precedente;
- c) Submissão ao Estado de propostas relativas à transmissão para a sociedade de bens afetos à concessão.

Artigo 20º

(Responsabilidade dos Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 21º

(Cessação de Funções)

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos neles definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja destituído ou a ENAPOR, SA, seja extinta, fundida ou cindida com outra sociedade.

Artigo 22º

(Destituição)

O Conselho de Administração pode ser destituído pela Assembleia Geral, nos termos da lei.



2 483000 000000

Artigo 23º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, fixar a agenda, convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - c) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração;
 - d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração será representado pelo Administrador designado para prática de determinados atos.

Artigo 24º

(Delegação de poderes)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 435º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração poderá delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em ata os seus limites e condições de tal delegação.
2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 25º

(Vinculação)

1. A empresa obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um outro membro do Conselho de Administração;
 - b) Pela assinatura de um Administrador quando haja delegação expressa, do Conselho para a prática de um determinado ato;
 - c) Por mandatários ou procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nos mandatos ou nas procurações.
2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos.
3. Em assunto de mero expediente, a sociedade vincula-se pela assinatura de um Administrador.

Artigo 26º

(Funcionamento)

1. Se qualquer membro de um órgão social da ENAPOR, S.A. renunciar ao seu mandato ou ficar impedido de o exercer, por mais de três meses, é substituído nos termos da lei.
2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, ocorrer a substituição de algum membro, aquele completa o mandato deste, não iniciando um novo mandato.
3. A qualquer dos Administradores é lícito praticar os atos urgentes de administração destinados a evitar à sociedade um dano iminente.
4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos dois Administradores.
5. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de ata e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.
6. Não é permitida a representação de mais de um Administrador em cada reunião.
7. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do Administrador, devendo proceder-se á sua substituição nos termos do artigo 424º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 27º

(Incompatibilidades e Impedimentos)

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:
 - a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da área portuária;
 - b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a ENAPOR, S.A. fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

Artigo 28º

(Funções de fiscalização)

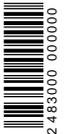
1. As funções de fiscalização são exercidas por um Fiscal Único e um suplente eleitos pela Assembleia Geral, de entre os indicados pelo membro do Governo responsável pelas finanças.
2. O Fiscal Único é escolhido de entre auditores ou contabilistas certificados com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade.
3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até nova eleição.
4. O Fiscal Único não deve pertencer a qualquer outra organização com interesses económicos e comerciais concorrentes com a ENAPOR, SA.

Artigo 29º

(Competência do Fiscal Único)

Ao Fiscal Único compete:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao acionista Estado sobre a proposta;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral, sempre que entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação social ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social.
- e) Analisar e emitir parecer sobre Relatório e Contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras e informar ao acionista Estado de qualquer situação anómala que possa pôr em causa a sustentabilidade e continuidade da Empresa;
- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos e orçamentos anuais, incluindo os planos de investimentos;
- g) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;
- h) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas em assembleia geral;
- i) Acompanhar o cumprimento dos contratos de gestão, e informar o acionista Estado de quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir a não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;



2 483000 000000

- j) Analisar periodicamente as Atas das reuniões do Conselho de Administração e informar o acionista Estado de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;
- k) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na empresa e propor ao Conselho de Administração medidas de melhoria;
- l) Apresentar ao acionista Estado relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à sociedade;
- m) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração;
- n) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- o) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
- p) Remeter todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único à Assembleia Geral;
- q) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.

Artigo 30º

(Poderes)

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da ENAPOR, S.A., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

Princípios de gestão e aplicação de Resultados

Artigo 31º

(Princípios de gestão)

A gestão da ENAPOR, S.A., deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito à legislação aplicável, nomeadamente na:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Redução de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da ENAPOR, SA e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, exceto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão orientada pelos critérios de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da ENAPOR, SA, nos termos e de acordo com a lei que rege o Setor Empresarial do Estado.

Artigo 32º

(Instrumentos de gestão provisional e prestação de contas)

1. A atuação da ENAPOR, S.A. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano Anual de Atividades;
- b) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de Investimento anual e plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de Atividades;
- f) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo ministro responsável pelo Setor Portuário.

Artigo 33º

(Auditoria e fiscalização)

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a ENAPOR, S.A. está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financieira da Inspeção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 34º

(Seguimento e avaliação)

Nos termos do número 2 do artigo 29º da Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, a ENAPOR, S.A. está sujeita ao sistema de supervisão e avaliação a ser implementado pela Unidade de Acompanhamento do Sector público Empresarial do Estado, criada ao abrigo do artigo 14º do Decreto-lei nº 57/2016, que estabelece a orgânica do Ministério das Finanças.

Artigo 35º

(Prestação de contas)

1. A ENAPOR, S.A. deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, demonstração de resultados e demonstrações de fluxos de caixa, devem ser elaborados e enviados ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao ministro responsável do Setor Portuário, nos três primeiros meses a contar do termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A ENAPOR, S.A. deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório da auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas anuais da ENAPOR, S.A. são, depois de aprovadas, publicadas no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos do País.

Artigo 36º

(Regime fiscal)

A ENAPOR, S.A. está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 37º

(Aplicação de Resultados)

1. Os lucros líquidos evidenciados pelo balanço anual, depois de deduzidos da parte destinada por lei à formação de reserva legal, terão a aplicação que vier a ser decidida em Assembleia Geral.



2. Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, podem ser aplicados nomeadamente na:

- a) Cobertura dos prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas que a Assembleia Geral deliberar e,
- d) Nos dividendos a distribuir ao acionista.

Artigo 38º

(Regime de relações laborais)

As relações de trabalho na sociedade regem-se pelo Código Laboral e pelos regulamentos e normas específicas vigentes na ENAPOR, S.A.

Artigo 39º

(Segredo Profissional)

1. Os membros dos órgãos sociais da ENAPOR, S.A. e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem quaisquer serviços, a título permanente ou ocasional, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referida e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos, em conformidade com o Código de Conduta Empresarial.

2. O dever de segredo profissional mantém-se, ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à ENAPOR, S.A.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 40º

(Fundos)

A empresa poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, com parecer favorável do Fiscal Único.

Artigo 41º

(Ano económico)

O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 42º

(Celebração de contratos-programa)

Sempre que se mostrem preenchidos os condicionalismos legais, a ENAPOR, S.A. celebrará com o Governo contratos-programa definindo as obrigações recíprocas e o plano de atividades da empresa para o período coberto pelo citado contrato-programa.

Artigo 43º

(Dissolução)

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais;
2. A liquidação da Sociedade será efetuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Aos 17 dias do mês de agosto de 2017.

A Ajudante, *Aldina Veríssimo de Vasconcelos e Gomes*.

OBS:

Fica sem efeito a publicação feita no *Boletim Oficial* nº 12/2018, de 23 de fevereiro.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe da Boa Vista

Extrato de publicação de associação nº 96/2018:

A CONSERVADOR/NOTÁRIO, P/S: JOÃO ALESSANDRO AMADO

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 25/VI/2003 de 21 de julho, que foi constituída uma associação, sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DO CAVALO DA BOA VISTA”, com sede em Sal Rei, Ilha da Boa Vista, NIF 575462000, duração indeterminada, cujo seu objeto é defesa do cavalo cruzado nacional, outras raças de cavalo nacional ou estrangeiras.

CONSELHO DA DIREÇÃO:

Presidente: João Guilherme Custódio Lopes da Silva.

Vice-Presidente: Luis dos Reis Spencer.

Tesouro: Jorge Adalberto Mosso Spencer.

Secretário: Oceano Paixão Lima Livramento.

1º Vogal: Amílcar Amélia Ramos.

2º Vogal: Nilton César Fortes da Graça.

CONSELHO FISCAL:

Presidente: Manuel Salomão dos Santos Delgado.

Secretário: João Ramos Tomar.

Relator: Justino Fontes Pinto

ASSEMBLEIA GERAL:

Presidente: António Carlos Mosso Monteiro.

Secretário: Edson Rafael Lopes Moraes.

Vogal: Rui Benoliel Pinto.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 6 de fevereiro de 2018. – O Conservador, P/S, *João Alessandro Amado*.

Extrato de publicação de sociedade nº 97/2018:

A CONSERVADOR/NOTÁRIO, P/S: JOÃO ALESSANDRO AMADO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um registo de cessão de quota, alteração da gerência e forma de obrigar da sociedade unipessoal por quotas denominada “ARMAN, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, NIF 267206470, com sede na Cidade de Sal-Rei, com o capital social de cinco milhões de escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o nº 2271020130515.

CEDENTE: Armando Baldacci, solteiro, maior, natural da Itália, residente em Sal Rei-Boa Vista.

QUOTA TRANSMITIDA: 5.000.000\$00.

CESSIONÁRIO: Szilvia Papp, solteira, maior, natural da Hungria, residente em Sal Rei-Boa Vista.

Artigos Alterados: 4º, 5º nº 1º e 2º

Artigo 4º

Capital: 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), correspondente a única quota pertencente a sócia Szilvia Papp.

Artigo 5º

Gerência: Exercida pela sócia única Szilvia Papp.

Forma de Obrigar: Pela assinatura da sócia única Szilvia Papp.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 20 de fevereiro de 2018. – O Conservador, P/S, *João Alessandro Amado*.

